

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2012

Dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.550, de 2012, apresentado pelo nobre Deputado Heuler Cruvinel determina que a garantia contratual de veículo automotor deve alcançar todas as peças e componentes do veículo, bem como aos custos vinculados a sua reposição.

Esta garantia será assegurada pelo prazo mínimo correspondente ao divulgado na informação publicitária do fornecedor.

Na Justificação apresentada, o autor ressalta os transtornos sofridos, muitas vezes, pelos compradores de veículo “zero quilometro” em relação à garantia contratual. Eles são ludibriados pelas campanhas publicitárias de longo período de garantia.

Na prática, os fabricantes nacionais e importadores impõem uma série de condições restritivas na cobertura da garantia. Quase sempre a longa garantia condicionada a exigência de uma lista de revisões de alto custo, muitas vezes de necessidade questionável.

Conclui pela necessidade de o Poder Público coibir esta prática lesiva aos consumidores.

A matéria foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor para análise do mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Nas duas primeiras comissões em comento a proposta foi aprovada com louvor, cabendo a esta comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é de competência legislativa cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as normas gerais, com a sanção da Presidente da República (art. 48-CF), sendo a iniciativa Parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em Vigor e esta em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, formando-se perfeitamente as normas estabelecidas pela Lei complementar Nº 95, de 1998.

Em sua tramitação, a matéria foi apreciada inicialmente na Comissão de Desenvolvimento Econômico, onde foi relatada e aprovada de forma sublime pelo Deputado Marco Tebaldi.

Na comissão de Defesa do Consumidor, a presente proposição foi aprovada unanimemente na forma da emenda aditiva do Relator (Deputado Felipe Bornier), o qual considerou a introdução de um novo artigo “em caso de descumprimento da presente lei, ficam seus infratores sujeitos as penalidades dispostas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990”.

Cumpra ressaltar alguns aspectos jurídicos a despeito da proposição em tela, em primeiro lugar trata-se de um tema de interesse de milhões de consumidores de carros novos e seminovos, os quais ficam reféns das grandes montadoras e importadoras através desta prática ilegal e que lhe permitem custos menores.

A bem da verdade, como destaca o grande jurista SERGIO CAVALIERE FILHO, “pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever imanente ao dever de obediência as normas técnicas de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que o oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos”.¹

Nada obstante, o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a garantia de adequação do produto ou serviço, assegura ao consumidor a expectativa de sua utilização por um período razoável de tempo.

Ademais, a razão da importância deste projeto de lei protetivo para os veículos automotores sejam disponibilizados ao consumidor com a garantia de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, em atendimento, aliás, ao previsto no art. 4, II, letra “d” do CDC.

Por conseguinte, como adiante conclui o ilustre professor e eminente jurista Leonardo Bessa, “para garantir a ‘efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais’ do consumidor (art. 6, VI, do CDC) não se faz necessário recorrer a soma dos prazos de garantia contratual e legal, basta considerar que se o vício oculto surgiu no período de vida útil do produto, é possível, após a manifestação do defeito, o exercício das alternativas indicadas nos incisos do art. 18 do CDC”.²

Por fim, a presente proposição tem o escopo de auxiliar milhões de consumidores e exigir dos fabricantes e importadores dispositivos já implícitos na norma geral.

¹ Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 473.

² Bessa, Leonardo Roscoe, Ibidem.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.550/2012, e da emenda da comissão de Defesa do Consumidor.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado Onofre Santo Agostini

Relator